



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000195/98-23
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152
RECURSO Nº : 120.268
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE
ALIMENTOS - CBR
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL - Não se conhece do recurso, por descumprimento do previsto no art. 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE
ALIMENTOS - CBR
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, por infração administrativa ao controle das importações.

A Notificação de Lançamento de fls. 01/03, contra a empresa acima qualificada, foi emitida por ter a Fiscalização, através de Revisão Aduaneira, detectado que a empresa em epígrafe importou milho com um acréscimo de 6,96% em relação ao peso autorizado na guia de importação, portanto, superior ao limite de tolerância de 5%, previsto no inciso I, do parágrafo 7º, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

A autuada apresentou impugnação (fls. 31/33), com os seguintes argumentos:

- como a multa refere-se a operações de importação ocorridas em março e abril de 1993, está prescrita por força do art. 172 do Código Tributário Nacional;
- a empresa teve sua falência decretada em maio de 1994 e, sendo assim, são indevidas as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, por força do art. 23, inciso III, da Lei de Falências e ainda com base na jurisprudência, reforçada pelas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal;
- ainda que tivesse ocorrido infração, esta seria de natureza exclusivamente formal, sem possibilidade de causar prejuízo financeiro ao erário, pois o produto era isento ao tempo da importação;
- não se justifica a imposição de multa tendo em vista a natureza dos fatos, caracterizada pela boa fé da contribuinte e ausência de intenção de infringir as normas aduaneiras;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº : 120.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152

- se considerada a reduzida variação de peso constatada, da ordem de 1,96% acima do permitido pelo Regulamento, equivalente a 23.498 Kg de milho, fica evidenciada a exorbitância do valor da multa se comparado ao preço da mercadoria excedente;
- a imposição da penalidade, se legítima por disposição regulamentar, contraria ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como os princípios da boa fé e da razoabilidade.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

DO PRAZO DECADENCIAL

- é de toda descabida a referência à prescrição. Prescrição é perda do direito de ação, nos termos de art. 174 do CTN, e não do art. 172 como citado pela defesa. Presume-se que tenha o impugnante pretendido se referir a decadência, ou seja, a extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito pelo lançamento;
- O prazo decadencial, conforme o art. 173, inciso I do CTN, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- No caso em tela, a operação de concretizou em 27/04/93, com o registro da DI, e, assim, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/94. Tal prazo terminaria em 31/12/98, mas, antes disso, o lançamento se aperfeiçoou em 27/8/98, mediante a ciência do sujeito passivo. Portanto, conclui-se que o crédito tributário foi constituído antes de ocorrer a decadência;

DA EXIGÊNCIA DA MULTA DA MASSA FALIDA

- que a melhor interpretação ao pré falado inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), é a que vislumbra nele uma regra unicamente impeditiva de o crédito tributário correspondente à multa fiscal ser cobrado mediante habilitação no processo de falência, isto é, através da participação no concurso de credores, juntamente com os demais credores civis e comerciais;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152**

- Não veda a lei que possa ser exigido através do meio legal apropriado. Ademais, todo esse entendimento é corroborado pelo disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 858/69, quando preceitua com meridiana clareza que “a concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente”;
- E cita Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-0.187/81, Acórdão nº 101-85.731 do Primeiro Conselho de Contribuintes, vários Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça para corroborar a sua tese;
- Rejeita a preliminar, com base nas suas fundamentações e jurisprudências citadas.

DO EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS FISCAIS

- os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Portanto é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, está o agente público plenamente vinculado à lei, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desconsiderar a norma cuja validade está sendo questionada, sob o pretexto de a exigência inserir-se no indefinido conceito de “efeito confiscatório”. E cita trecho do Parecer Normativo CST nº 329/70.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE

- consoante a regra do art. 97, inciso VI do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

- quando o produto importado diverge do indicado na GI, quanto aos seus elementos caracterizadores, considera-se que não está acobertada pelo documento, o que significa dizer, foi importado ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152

desamparo de GI, infração capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ficando o contribuinte sujeito à multa, equivalente a 30% do valor da mercadoria;

- o § 7º do art. 526 do R.A estipula uma tolerância quanto à importação em quantidade (não superior a 5%) e preço(não superior a 10%) diferentes dos valores definidos na guia;
- Em entendimento firmado pelo Coordenação do Sistema de Tributação, através da Orientação Normativa Interna nº 57/78 dispõe:

“Essencialmente, para inexistir a infração haveria que situar-se o excesso dentro dos limites de tolerância, observadas as diretrizes da legislação de regência. Ultrapassados estes, desaparece a própria tolerância, devendo ser apenado todo o excedente verificado, vez que passa a existir a infração.

Por fim determina:

“II – será passível de penalidade todo excesso verificado, quando este for superior a 5% (cinco por cento) quanto ao peso ou à quantidade ou, ainda, 10% (dez por cento) quanto ao valor.”

- A argumentação de que 5% de excesso, no peso, está dispensado da multa, afirmando que o excedente é de apenas 1,96%, não prospera. A interpretação dada pelo sujeito passivo ao dispositivo regulamentar implica defender a tese de que toda vez a SECX expede a guia de importação já está autorizando, automaticamente, a importação de 5% a mais de produtos, proposição que não corresponde a realidade;
- a mercadoria licenciada corresponde exatamente ao que consta na GI, e a importação de eventual excedente constitui infração;
- apenas a lei admite, como condição para não se afigurar o ilícito, que ocorra uma diferença casual na quantidade importada, desde que não seja superior a 5%;
- quanto a inconformidade no tocante ao valor da multa – resulta claro que o motivo da sanção não é uma eventual falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152

recolhimento de tributos acarretando vantagem econômica para o contribuinte e **dano ao tesouro público** e sim o **prejuízo ao regime de controle administrativo** ao qual deve se submeter a operação de importação, no caso em tela, ocasionado pela inobservância da quantidade autorizada na GI. Portanto, são duas situações distintas, sendo que foi a segunda o motivo da notificação. Basta, pois, a inobservância desses requisitos de controle exigidos pelas normas administrativas, geralmente detectada pelos elementos constantes da GI, para se configurar o ilícito.

DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO

- ressalte-se que trata-se de responsabilidade objetiva, espécie na qual, desde que ocorra o resultado previsto na norma como infração, não é preciso considerar-se a vontade do agente. Portanto, qualquer que seja a intenção do agente, fica caracterizado o ilícito. Esse princípio jurídico foi adotado pelo Regulamento Aduaneiro em seu art. 499, tendo como esteio o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os argumentos já apresentados na impugnação.

A interessada não efetuou o recolhimento referente a trinta por cento do débito, para apresentação do recurso, conforme determina a Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97 (fls. 77).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.152


VOTO

O art. 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, determina que o recorrente efetue o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão de 1ª instância, para que o recurso tenha seguimento neste Conselho.

Conforme se verifica nos autos (fls. 77), o recurso é tempestivo, mas não foi efetuado o recolhimento referente a 30% do débito.

Não existindo prova do depósito recursal, foi descumprido o previsto no art. 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, portanto **não tomo conhecimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1^ª CÂMARA

Processo nº: 11.131.000.195/98 - 23
Recurso nº: 120.268

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1^ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 351.29.15.2.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF -
[Assinatura]
Presidente

Presidente da 1^ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Impostos e Contribuições Federais da

Em 15 de 12 de 1998.

[Assinatura]
Luciana Cortes Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional